



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.003424/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.475 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS E TERCEIROS E SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT.
Recorrente DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/03/2007

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RATEIO DE DESPESAS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA DEVER DE MANTER E GUARDAR OS DOCUMENTOS. MULTA MORATÓRIA. REGULARIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.142.756-0, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte patronal, SAT, parte descontada dos segurados e glosa de deduções com salário-família, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 111 a 136, com período de apuração de 01/1999 a 02/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 137.

O sujeito passivo principal foi cientificado do lançamento, em 15/10/2007, conforme AR, de fls. 159.

Os obrigados solidários foram notificados, nos termos da Informação Fiscal, de fls. 359 a 364, tendo a empresa Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda, sido notificada pelo Edital 040/2007, de fls. 367 e a Cerealista Castro Ltda, recebido o AR, de fls. 366.

O sujeito passivo principal apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 373 a 384, recebida, em 13/11/2007, estando acompanhada dos documentos, de fls. 385 a 393.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 395 a 397 e remetida ao órgão julgador de primeiro grau, fls. 397.

O órgão julgado de primeiro grau converteu o julgamento em diligência, fls. 398 a 400, devido a falha da notificação da empresa solidária Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda, tendo sido esta sanada, conforme ciência pessoal, em 21/01/2009, as fls. 400.

O contribuinte solidário Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 402 a 422, recebida, em 16/02/2009, estando acompanhada dos documentos, de fls. 423 a 448.

A impugnação foi considerada tempestiva e os autos remetidos à DRJ, fls. 449.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-23.073 - 5ª Turma da DRJ/SDR, em 23/03/2010, fls. 451 a 459, no qual o lançamento foi considerado procedente em parte, tendo sido emitido o Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 460 a 473, devido o reconhecimento de decadência no período de 09/1999 a 12/2003.

O contribuinte teve ciência pessoal desse decisório, em 19/05/2010, fls. 459, por intermédio de procurador habilitado nos autos, fls. 475 a 477.

Irresignado o contribuinte principal impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 478 a 497, recebida, em 04/06/2010, acompanhado dos documentos, de fls. 498 a 502, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que inexistente grupo econômico, pois o direito empresarial o caracteriza quando há participação direta de capital de no mínimo 1/3, ou que haja sócios comuns, ou no caso de participação mínima de 20% do capital e com presença dominante ou direção única;
- que pela eventualidade a responsabilidade tributária solidária não se forma pelo simples fato da existência de grupo econômico ou a existência de objetivo comum, não gerando a responsabilidade objetiva, assim pensa nossos tribunais e a lei, pois o campo tributário regula-se pela legalidade tributária, cita o STJ e Rubens Gomes de Souza;
- que não havendo interesse comum e não participando a pessoa da formação do fato gerado não pode haver a sua responsabilização de forma solidária, citando Aliomar Baleeiro e Paulo de Barros Carvalho;
- que a solidariedade não se aplica a todos os casos em que haja interesse comum meramente de fato, pois permitiria ao fisco ampliar por demais as pessoas alheias ao fato jurídico tributário a condição de devedor solidário, sendo isto uma subversão da ordem constitucional, transcreve ementas de diversas decisões judiciais de vários tribunais;
- que a responsabilidade tributária só pode ser imputada por meio de Lei Complementar, não podendo fazê-lo o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, falando o artigo 146, III, "b", da CF/88 que a cabe a LC dispor sobre obrigação, lançamento, crédito prescrição e decadência, sendo que o artigo 124, do CTN disciplina o assunto, pelo qual não há responsabilidade pelo simples fato de existir um grupo econômico, cita decisão do STJ, devendo-se interpretar o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 em consonância com o artigo 124, I, do CTN;
- que não sendo acolhida a tese da inexistência de grupo econômico pela eventualidade, deveria-se avaliar a possibilidade de rateio de despesas, cita decisões do Conselho de Contribuintes, sendo que todo o pagamento aos empregados foi feito pela DIBAL, não havendo recebimento de outros valores pelos empregados, a exigência desta notificação configura *bis in idem*, uma vez que se está tributando o mesmo fato gerador duas vezes, sendo que a contribuição está paga e o crédito extinto;
- que em julgamento recente a 7ª Turma proferiu o Acórdão Nº 15-20.341 no qual reconheceu a inexistência de grupo econômico e

excluiu as empresas Cerealista Castro e Nova Colina da relação jurídico tributária;

- que a recorrente cumpre todos os requisitos para pagamento do salário-família, mas o agente fiscal glosou o benefício sob a alegação de que os documentos obrigatórios não foram arquivados na empresa;
- que em momento algum foi exigido pelo artigo 67, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 233, da IN/INSS/PRES Nº 20/2007 que a empresa guardasse os documentos, pois as normas falam em apresentar que não se confunde com guardar ou manter, afirmou, ainda, o fisco que a glosa se refere na maioria a empregados desligados, não sendo possível tal identificação, na forma que consta do relatório fiscal, o que tornou a defesa difícil, não existindo o fundamento legal que configura a infração, sendo fruto de mera interpretação ampliativa e equivocada dos dispositivos suscitados;
- que deve haver aplicação imediata da multa mais benéfica nos termos do artigo 106, III, “c”, do CTN, uma vez que a Lei 11.941/2009 em seu artigo 26, determinou a aplicação de multa de 75%, sendo descabida a cumulação de penalidades, isto é, a multa de ofício e a multa por descumprimento de obrigação acessória, devendo haver a necessária e urgente reunião dos processos para a determinação do valor menos gravoso e não para o futuro como consta do acórdão *a quo*, devendo o contribuinte saber o *quanto debeat* de seu débito no momento da notificação, em observância ao princípio da segurança jurídica.
- A recorrente requer e pede: a) a quantificação da penalidade imposta por descumprimento de obrigação acessória, com a aplicação da norma benéfica, com julgamento conjunto dos processos; b) que a notificação seja julgada improcedente; b) provimento ao presente recurso para reformar a decisão recorrida, declarando-se a total improcedência da notificação, por falta de fundamento legal.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 503 e 504.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 504.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

A caracterização de grupo econômico no âmbito previdenciário é muito menos exigente do que na seara empresarial/comercial e isto o agente lançador esclareceu de forma clara e objetiva, pois aqui busca-se a proteção ao contribuinte trabalhador.

O agente fiscal assim esclareceu a questão.

Durante o desenvolvimento da ação fiscal 09397024F00 na empresa Cerealista Castro Ltda, foi constatado que vários pagamentos desta empresa foram efetuados pela Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, nome fantasia Dibal, ferindo o princípio contábil da "Entidade", levando à confusão patrimonial;

1.3. No decorrer do ano de 1999, todos os empregados da Cerealista Castro Ltda, estabelecimento matriz, foram dispensados e readmitidos na Dibal.

Além do que posto acima o agente asseverou, nos itens 3.3 a 3.7, do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, fls. 111 a 136, o que a seguir transcrevo.

3.3 Analisando o contrato social e alterações das empresas, destacamos os seguintes fatos e ocorrências:

Em 28/02/1975, foi criada a Cerealista Castro, através da sucessão da Firma Individual "José Gomes de Castro" e associação dos srs. Ildemar Gonçalves de Castro e Raimundo Gonçalves de Castro;

Em 21/11/1996, através de registro na JUCEB sob o no. 29201767656, foi criada a Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda que permaneceu com movimento mínimo até 1998. Com a transferência dos empregados da Cerealista Castro Ltda para a Dibal durante o ano de 1999, as atividades dessa empresa cresceram consideravelmente em detrimento à redução das mesmas na Cerealista Castro, estabelecimento matriz;

Em 17/02/2004, através de registro na JUCEB sob o no. 96506733, foi feita a consolidação do contrato social da empresa Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, a qual tinha como sócios: José Gomes de Castro, CPF 014.674.415-20, Ildemar Gonçalves de Castro, CPF 044.845.255-34, Raimundo Gonçalves de Castro, CPF 034.610.335-53 e Ieda Lúcia Gonçalves de Castro, CPF 636.734.445-49. O objeto social da sociedade é a compra e venda de cereais em geral, gêneros

alimentícios, bebidas em geral, arame farpado, ferragens, equipamentos agrícolas e produtos da região por atacado.

Ainda em 17/02/2004, através da vigésima sexta alteração contratual, registrada na JUCEB sob o no. 96506743, foi feita a consolidação do contrato social da Cerealista Castro, cujos sócios são José Gomes de Castro, Ildemar Gonçalves de Castro, Raimundo Gonçalves de Castro e Ieda Lúcia Gonçalves de Castro. O objeto social da sociedade é o comércio atacadista e a varejo de cereais e gêneros alimentício,, produtos de supermercados, bebidas, ferragens, produtos para agricultura, pecuária e equipamentos agrícolas, o beneficiamento de arroz, milho e de produtos regionais.

Em 19/10/2004, através de registro na JUCEB sob o no. 96567042, foi admitida a entrada da empresa Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda como sócia controladora, haja vista que adquiriu maioria de quotas do capital social. A referida empresa era representada por seu sócio, Ildemar Gonçalves de Castro. Após sucessivas alterações, essa empresa possui atualmente como sócios, parentes dos proprietários da Cerealista Castro, mais precisamente filhos e netos dentre outros, conforme discriminado a seguir: Rider Mendonça e Castro, CPF 698.371.635-34, Maurício de Souza Castro, CPF 791.124.205-49, Maria Lourdes Castro, CPF 793.130.005-04, Helena Castro de Sá Teles, CPF 094.885.535-53, Andréia Gonçalves Castro de Sá Ribeiro, CPF 927.062.905-87, Larissa Gonçalves de Castro e Sá, CPF 915.408.605-15, Rodrigo Gonçalves de Castro e Sá, CPF 882.950.101-82, Kelma de Souza Castro Zanatta, CPF 780.232.891-87, Kelly Karine de Souza Castro, CPF 666.589.931-49, Renata Linhares de Souza Castro, CPF 795.805.481-53, Lara de Souza Castro, CPF 893.147.431-87, Anderson Mendonça e Castro, CPF 687.302.845-20, Fábio Mendonça e Castro, CPF 839.417.621-68, Bernardo de Andrade Castro, CPF 008.120.855-31, Lorena de Andrade Castro, CPF 025.839.395-56, Natália de Andrade Castro, CPF 030.816.095-93, Nelson Castro de Sá Teles, CPF 001.306.095-36, Vanessa Castro de Sá Teles, CPF 915.607.135-34, Guilherme Castro de Sá Teles, CPF 032.955.905-24, André Castro de Sá, CPF 800.107.685-72, Isaura Castro de Sá, CPF 800.107.415-34;

Em 15/08/2005, através de registro na JUCEB sob o no. 96633513, os sócios da empresa Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, Ildemar Gonçalves Castro, Ieda Lúcia Gonçalves de Castro, José Gomes de Castro e Raimundo Gonçalves de Castro cedem totalmente suas cotas para a empresa Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda, passando esta a deter 100% das cotas da empresa Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda. Foram incluídos no objeto da sociedade: compra e venda de mercadorias, produtos alimentícios, de higiene, limpeza, produtos farmacêuticos, medicamentos e perfumaria;

Em 05/10/2006, através de registro na JUCEB sob o no. 96709622, foram incluídas no objeto social da Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda as seguintes atividades: Comércio atacadista de bebidas, transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional;

Em síntese e para efeito de enquadramento fiscal, a atividade econômica principal das empresas Distribuidora Barreiras de Alimentos e Cerealista Castro é: Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

3.4 O contador responsável pela contabilidade das empresas Distribuidora Barreiras de Alimentos e Cerealista Castro é o Sr. Sonivan Moreira Borges, bem como a Supervisora de Recursos Humanos, Maria de Lourdes P. Guimarães, também é a responsável por toda a parte de pessoal das duas empresas.

3.5. Ainda que as empresas tenham em seus cadastros endereços diferentes, todos e quaisquer assuntos, contratações e demissões de pessoal da Dibal e Cerealista Castro, atendimento ao fisco Federal, Estadual e Municipal são direcionados para o endereço da Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, ficando bastante nítida a inter-relação existente entre as empresas.

3.6. Em processo de reclamatória trabalhista no. 66.01.01.0256-01, ajuizada pelo empregado Valter Ferreira Santos, contra a empresa Cerealista Castro Ltda e Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, o referido empregado, através de seu advogado, declara:

"3 - O Reclamante trabalhou para as reclamadas aos domingos e feriados, no horário das 6:00 hs às 18:00 hs, não tendo folgas semanais, só quando carregava as mercadorias em Barreiras, cumpria expediente normal de trabalho, que era das 8:00 hs às 12:00 hs e das 14:00 às 18:00 hs na sede da empresa em Barreiras.

4 - O Reclamante sempre trabalhou para a mesma empresa, só mudou o nome de fantasia, que antes se chamava Cerealista Castro Ltda, e após Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, conforme se comprova com Declaração em anexo e circular no. 001/98, datada de 28 de abril de 1998, e circular nº 001/99, datada de 10 de abril de 1999, todas assinadas pelo Gerente das mesmas, que é a mesma pessoa . (...) Nosso grifo

5 - O Reclamante em realidade foi transferido da primeira Reclamada para a segunda, sem sofrer interstício, tendo apenas assinado termo de rescisão de contrato pró-forma, documento incluso, havendo recebido, inclusive declaração relativa ao período trabalhado, documento igualmente incluso, sendo que o contrato de trabalho do mesmo não era por prazo determinado, o serviço que prestava não era de natureza ou transitoriedade que justificasse a determinação de prazos, mesmo porque, a atividade que exercia não poderia ser descontinua e não se tratava de contrato de experiência" Nosso grifo.

3.7. Concluindo, os elementos de fato e direito expostos, evidenciam relações jurídicas e comerciais entre as empresas CEREALISTA CASTRO LTDA, DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA E NOVA COLINA ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA, constituindo um grupo econômico, nos termos do inciso IX do Art. 30 da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pelo artigo 2º, § 4º da Lei nº 0

9.719/98) e, portanto, solidárias no comprimento das obrigações sociais, nos termos da legislação supramencionada.

(grifos todos do original).

A própria jurisprudência transcrita pela recorrente não nega vigência ao artigo 30, VI, da Lei 8.212/91 e muito menos afirma que este viola o texto constitucional, veja a transcrição.

2. Não há omissão no julgado no respeitante ao inciso VI do art. 30 da Lei 8.212/91, uma vez que sua aplicação, como afirmado, leva em consideração dispositivos do CTN concernentes à constituição do crédito tributário e consequente identificação do sujeito passivo, o que, como afirmado pelo acórdão proferido pela Corte a quo, não foram observados, o que impede o redirecionamento da execução fiscal contra o proprietário da obra.

3. A não aplicação do art. 30, VI, da Lei 8.212/91, como já declinado alhures, não resulta na inobservância da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, tampouco abarca a negativa de vigência da norma, mas sim de não ser possível o redirecionamento da execução fiscal àquele que não constou como sujeito passivo da constituição do crédito tributário, não sendo nem sequer inscrito na CDA. O que se tem por fundamento é a inobservância da própria constituição do crédito tributário contra o co-devedor, sem nenhuma menção à incompatibilidade vertical do dispositivo da Lei de Custeio Previdenciária com o Texto Magno.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no A9R9 nos EDcl no REsp 1018344/DF, Rei. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, We 11/05/2009) (grifos meus)

Não bastasse isso o Superior Tribunal de Justiça – STJ assim se posiciona em seus julgados, dando total efetividade o ao inciso IX, do artigo 30, da Lei 8.212/91.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS PELA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO QUINQUÊNAL. VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AOS EMPREGADOS, A PREÇOS ABAIXO DO CUSTO NA FORMA DE COOPERATIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não procede a arguição de nulidade de parte do débito fiscal por ter sido imputada, à empresa recorrente, responsabilidade pelas contribuições sociais apuradas sobre a diferença entre o custo de aquisição e o valor das vendas de gêneros alimentícios aos empregados da empresa coligada. A suposta nulidade foi afastada pela Turma Regional nos seguintes termos: "(...) no que se refere à argumentação sobre a inclusão ou não da empresa coligada no auto de infração lavrado, concordo com o entendimento esboçado pelo MM. Juiz de primeiro grau de que

inexiste a nulidade apontada, tendo em vista que a empresa autora suportava sozinha com seu patrimônio o custo referente aos benefícios, sendo, portanto, a responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida." No ponto acima, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 20, do Código Civil de 1916, e 22, I, da Lei 8.212, de 1991, mas decidiu em total conformidade com o inciso IX do art. 30 desta última lei, o qual possui o seguinte teor: "As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;" 2. Por serem as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Tratando-se, no caso, de débito de natureza suplementar e, portanto, tendo havido antecipação de pagamento, o prazo decadencial quinquenal conta-se a partir do fato gerador. 3. No presente caso, ao considerar como salário indireto, para fins de incidência de contribuição previdenciária, a diferença entre o custo de aquisição e o valor das vendas de gêneros alimentícios efetuadas a preço abaixo do custo, o Tribunal de origem acabou por contrariar os arts. 22, I, § 2º, e 28, § 9º, c, da Lei 8.212, de 1991, e também divergiu da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 85.306/DF (Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 16.12.1996, p. 50.756), adotou o entendimento de que "a alimentação paga, seja de acordo com o PAT ou não, não é salário in natura, não é salário utilidade, logo não pode, num ou noutro caso, haver incidência de contribuição previdenciária" (grifou-se); em outras palavras, a alimentação fornecida pela empresa, não-gratuitamente, aos seus empregados não possui natureza salarial e não gera a incidência de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido, em parte, para declarar a extinção dos créditos previdenciários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador, assim como para desconstituir a parcela do débito fiscal relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a diferença entre o custo de aquisição e o valor das vendas de gêneros alimentícios efetuadas aos empregados da recorrente e aos da empresa a ela coligada. ..EMEN: (RESP 200602228260, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2008 ..DTPB:.)

No caso de contribuição previdenciária não há rateio de despesas, quem paga a contraprestação ao trabalhador é quem deve se responsabilizar pela contribuição, pois há uma relação jurídica prestacional entre a empresa e o trabalhador. Assim, caso o trabalhador receba contraprestação de mais de uma empresa todas estão obrigadas por estas a efetivar a sua parte da contribuição.

Nos grupos econômicos como é o caso dos autos qualquer uma das componentes deste pode ser responsabilizada pelo crédito todo. As jurisprudências do CARF citadas não se aplicam, pois referentes a rateio de despesas para redução do lucro real, ou seja, IRPJ e da CSLL entre instituições financeiras do mesmo grupo e com convênio para o rateio – Acórdão 101.96367, versando o segundo, também, sobre IRPJ e CSLL, onde as empresas do campo industrial detinham acordo operacional para rateio das despesas de negócio comum – Acórdão 107-06780.

Segundo consta do relatório fiscal, fls.127, item 4.3 o crédito refere-se a diferenças entre o valor declarado em GFIP e o constante da contabilidade com o efetivamente recolhido, bem como de glosa de salário-família ante a não comprovação das exigências legais. Desta forma, não há configuração de *bis in idem*, pois não houve pagamento para as parcelas exigidas. O agente lançador afirma no item 4.5, de seu REFISC, que abateu todos os pagamentos efetuados pela empresa a título de contribuição previdenciária.

O fato da 7ª Turma da DRJ/SDR no Acórdão Nº 15-20.341 ter entendido pela inexistência do grupo econômico como alegado, mas não comprovado, pois nada foi juntado aos autos sobre isso, não faz com este ou qualquer outro julgador adote aquele resultado, pois cada Conselheiro julga de acordo com seu livre convencimento.

No que se refere ao salário-família a empresa tem o dever de manter sob sua guarda e em ordem para a apresentação ao fisco os documentos que possibilitam o pagamento do salário família, tal exigência consta do artigo 68, §1º, da Lei 8.213/91 c/c o artigo 84, § 1º c/c o artigo 225, § 7º, ambos, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99. As expressões “conservará”, constante da lei e “conservar” e “mantido à disposição da fiscalização”, constante do decreto, não deixam dúvidas que a empresa deve ter em seus arquivos tais documentos.

A IN/INSS/PRES Nº 20/2007 não se aplica, pois desde a edição da MP 222/2004, convertida na Lei 11.098/2005 a fiscalização saiu da estrutura do INSS e passou para a estrutura do próprio Ministério da Previdência Social, ou seja, deixou a administração indireta e passou para a direta.

Quanto ao pedido de aplicação de multa benéfica a multa aplicada a notificação fiscal é no momento a mais benéfica à recorrente. A notificação é composta de um único levantamento FPG – FOLHA DE PAGAMENTO EM GFIP, classificado como Declarado em GFIP (com redução de multa).

Assim, as multas que estavam em vigor quando da notificação artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação anterior a MP 449/2008 são mais benéficas, basta olhar o formulário Instruções para o Contribuinte – IPC, fls. 02, que no item Regularização do Débito – pagamento porcentual de multa informa até 15 dias da notificação doze por cento e até 15 dias da ciência do CRPS vinte por cento. Até no caso do crédito chegar a fase de execução com parcelamento anterior não adimplido quanto a multa de mora atingiria cem por cento, esta multa será mais benéfica que a da Lei 11.941/2009, pois com a redução de cinquenta por cento do parágrafo 4º, do artigo 35, citada a multa ficaria em cinquenta por cento, que é melhor que setenta e cinco por cento da novel lei.

Processo nº 10530.003424/2007-76
Acórdão n.º **2803-002.475**

S2-TE03
Fl. 515

Posto isto, afasto todas as alegações da recorrente por serem injurídicas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.